



**ACÓRDÃO**  
**0000218-37.2013.5.04.0551 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**  
**Órgão Julgador: 4ª Turma**

**Recorrente:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE COOPERAÇÃO  
EM GESTÃO PÚBLICA - CONIGEPU - Adv. João Paulo  
Listoni  
**Recorrido:** ILMO TOMASI - Adv. Edegar Krummenauer  
**Origem:** Vara do Trabalho de Frederico Westphalen  
**Prolator da**  
**Sentença:** Juiz José Carlos Dal Ri

#### **E M E N T A**

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Prestação de serviços em favor de ente público. Vedação ao reconhecimento do vínculo empregatício, por ausência de sujeição do reclamante a concurso público, nos termos previstos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e valores referentes aos depósitos do FGTS que, *in casu*, tendo sido satisfeitos durante a execução contratual, importam na ausência de qualquer condenação. Dicção da Súmula nº 363 do TST.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO** para



## ACÓRDÃO

0000218-37.2013.5.04.0551 RO

Fl. 2

absolvê-lo da condenação imposta na origem. Custas processuais de R\$ 640,00, calculadas sobre o valor de R\$ 32.000,00 atribuído à causa, revertidas ao autor, das quais é dispensado por se encontrar ao abrigo da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de março de 2015 (quinta-feira).

## RELATÓRIO

O reclamado - **Consórcio Intermunicipal de Cooperação em Gestão Pública (CONIGEPU)** - interpõe recurso ordinário, conforme as razões das fls. 231-233, à carmim, pretendendo a reforma da sentença. Requer, em síntese, sejam excluídos da condenação o pagamento de aviso-prévio e demais verbas rescisórias, férias com o terço constitucional, acréscimo de 40% sobre os depósitos ao FGTS, multa do artigo 477 da CLT, bem como seja afastada a determinação de fornecimento das guias para encaminhamento do seguro-desemprego. Invoca o entendimento da Súmula nº 363 do TST, que afirma ser aplicável à hipótese, considerando-se a declaração de nulidade dos contratos avençados com o ente público sem realização de concurso público. Sem contrarrazões, sobem os autos para julgamento do apelo.

São determinadas providências necessárias à regularização da representação processual do reclamado (fl. 243), bem como o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 247), que apresenta parecer à fl. 249. O *parquet* opina pela restrição da condenação apenas às verbas indicadas na Súmula nº 363 do TST.



**ACÓRDÃO**  
**0000218-37.2013.5.04.0551 RO**

**Fl. 3**

Retornam os autos conclusos, após, ao efeito de julgamento do apelo.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):**

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

O Juízo de origem declarou a presença dos requisitos típicos de uma relação de emprego, consoante os documentos juntados às fls. 73-139. Não obstante, considerando que os serviços prestados estão relacionados à atividade-fim do reclamado, tratando-se este de ente da Administração Pública, declarou a nulidade em face à ausência de concurso público, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Ressaltou que, sendo impossível a restituição ao *status quo ante*, no que pertine ao trabalho despendido pelo trabalhador, o contrato de trabalho, embora nulo, gera efeitos, sendo devidos os valores correspondentes às verbas trabalhistas a que o autor faria jus. Afastou a aplicabilidade da Súmula nº 363 do TST.

O recorrente pretende a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato, porquanto a reclamante não prestou concurso público, devendo ser aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Requer, ainda, sejam afastadas as determinações judiciais de fornecimento de guia para encaminhamento do seguro-desemprego, retificação das anotações na CTPS e de pagamento da multa do art. 477 da CLT. Por cautela, afirma que os contratos avençados eram temporários, portanto, não fazendo o autor jus às verbas rescisórias.



**ACÓRDÃO**  
**0000218-37.2013.5.04.0551 RO**

**Fl. 4**

Analiso.

Integraram a condenação os pagamentos das seguintes verbas: aviso-prévio indenizado, com repercussões, multa do art. 477 da CLT, férias vencidas e proporcionais, depósitos ao FGTS incidentes sobre as verbas deferidas na presente ação, com o acréscimo legal de 40%, este sobre a íntegra dos depósitos (cujos valores devem ser liberados, posteriormente, mediante expedição de alvará). Determinou o Juízo de origem que a reclamada proceda a retificação das anotações da CTPS, para que conste o contrato único, vigente de 21.7.2009 a 14.2.2013, bem como a entrega das guias para o seguro-desemprego. Data venia do entendimento do Juízo de origem, adoto aquele consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, *in verbis*:

*"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."*

Por consequência - por estes fundamentos - não faz jus o reclamante ao pagamento das parcelas elencadas na sentença, tampouco às guias para encaminhamento do seguro-desemprego e à retificação das anotações do contrato de trabalho na CTPS.

Considerando a ausência de pedido relativo a diferenças salariais, tenho por satisfeita a contraprestação pelas horas trabalhadas, o mesmo se verificando quanto aos depósitos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. No que pertine às horas extras, o pedido foi indeferido na



**ACÓRDÃO**  
**0000218-37.2013.5.04.0551 RO**

**Fl. 5**

origem, restando ausente apelo do autor.

Dou provimento ao recurso para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta na origem. Custas processuais de R\$ 640,00, calculadas sobre o valor de R\$ 32.000,00 atribuído à causa, cujo ônus é do autor, das quais é dispensado por se encontrar ao abrigo da gratuidade judiciária.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**